

LEI NÚMERO 1680 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.
(Autógrafo nº 116/97, Projeto de Lei nº 142/97, Mensagem nº 086/97)

“Dispõe acerca da atividade comercial de exploração de esportes náuticos e dá outras providências”

EUCLIDES LUIZ VIGNERON, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A atividade comercial de exploração de esportes náuticos estão sujeitos às normas Regulamento de Tráfego Marítimo e ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Compreendem-se como esportes náuticos, para os efeitos desta Lei, as seguintes categorias:

- a) Banana Boat;
- b) Jet Sky;
- c) Caiaque;
- d) Pranchas de Surf e similares;
- e) Pedalinhos e similares;
- f) Barco à vela;
- g) “Para Sail” rebocado por embarcação motorizada;

Artigo 2º - As atividades de que tratam esta Lei poderão ser autorizadas pela Prefeitura Municipal, nas praias e nas especificações de categorias e quantidades relacionadas nos quadros que seguem:



QUADRO I		
Praias	Categorias	Quantidade p/ cada praia
Maranduba	Banana Boat	07 autorizações c/ 01 equipamento
Lagoinha	“Para-Sail”	01 autorização c/ 01 equipamento
Lázaro	Caiaque	01 autorização c/ até 06 equipamentos
Enseada	Pranchas de Surf e similares	06 autorizações c/ até 10 equipamentos cada
P. Açú	Pedalinhos e similares	01 autorização c/ até 06 equipamentos
Ubatumirim	Barco à Vela	01 autorização c/ até 02 equipamentos

QUADRO II		
Praias	Categorias	Quantidade p/ cada praia
Toninhas	Banana Boat	05 autorizações c/ 01 equipamento
	“Para-Sail”	01 autorização c/ 01 equipamento.
Tenório	Caiaque	01 autorização c/ até 06 equipamentos
	Pranchas de Surf e similares	04 autorizações c/ até 10 equipamentos cada
	Barco à Vela	01 autorização c/ até 02 equipamentos

QUADRO III		
Praias	Categorias	Quantidade p/ cada praia
Praia Dura	Banana Boat	02 autorizações c/ 01 equipamento
Fortaleza	Pranchas de Surf e similares	04 autorizações c/ até 10 equipamentos cada
Almada	Pedalinhos e similares	01 autorização c/ até 06 equipamentos



QUADRO IV		
Praias	Categorias	Quantidade p/ cada praia
Caçandoca Bonete P. Mirim Sta Rita Barra Seca	Banana Boat	01 autorização c/ 01 equipamento

QUADRO V		
Praias	Categorias	Quantidade p/ cada praia
Grande Félix Vermelha (Vermelha do Tenório)	Pranchas de Surf e similares	06 autorizações c/ até 10 equipamentos cada

QUADRO VI		
Praia	Categorias	Quantidade p/ cada praia
Itaguá	Jet Sky	04 autorizações c/ até 06 equipamentos cada

Artigo 3º - As atividades de que tratam esta Lei só poderão se desenvolver no horário compreendido entre 8:00 e 18:00 horas. No horário de verão as atividades poderão se estender até às 20:00 hs..



Artigo 4º - Excetuadas as pranchas de surf, os equipamentos de que trata esta Lei só podem ser operados por pessoas habilitadas na categoria náutica correspondente e devem respeitar uma distância mínima de 200 (duzentos) metros contados à partir da linha de arrebentação das ondas para desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único - Todos os equipamentos deverão ser identificados por numeração de série, precedida do número da autorização a que estão vinculados.

Artigo 5º - É vedada a locação de equipamentos à:

- a) Menores de 18 (dezoito) anos, a menos que seja autorizada pelos pais ou responsáveis e não haja exigência legal de habilitação pela Marinha (Capitania de Portos);
- b) Pessoas embriagadas;
- c) Gestantes;
- d) Possuidores de problemas mentais ou físicos, que incompatibilizem a prática das atividades;

Parágrafo Primeiro - As proibições constantes deste artigo deverão constar em placa colocada no local de exploração da atividade, de modo visível ao usuário.

Parágrafo Segundo - O descumprimento às vedações deste artigo sujeitam o infrator à apreensão dos equipamentos, que só poderão ser liberados mediante o pagamento de 3.000 (três mil) Ufir's. Evidenciada a reincidência a multa será dobrada e a autorização revogada.

Artigo 6º - A autorização de que trata esta Lei poderá ser outorgada à pessoas físicas ou jurídicas, mediante requerimento apresentado perante a



Prefeitura Municipal entre os dias 10 e 30 de outubro do ano anterior ao exercício fiscal para o qual é solicitada, instruído com os seguintes documentos:

- I - Documentos de qualificação ou constituição da pessoa requerente, seja física ou jurídica. cópia da última conta de luz do imóvel em que é residente ou está sediada, conforme o caso. Certidão negativa de débito fiscal no município. Comprovante de título de eleitor desta Zona Eleitoral, se pessoa física;
- II - Planta de localização da área de águas territoriais onde pretende exercer a atividade, com delimitação do canal de acesso definido na forma desta Lei, e localização das bóias de sinalização, em escala de 1:2000 a 1:10000;
- III - Planta de localização da área da praia a ser ocupada, nas mesmas escalas da planta de localização da área de águas territoriais, com referenciais de situação de marcos naturais e estabelecimentos comerciais existentes na orla, de modo a permitir a perfeita identificação de sua localização, indicando a localização dos equipamentos a serem utilizados, tais como mesa de operação de venda de bilhetes, rádio VHF, estojo de primeiros socorros, local de depósito de equipamentos para locação e veículo de socorro;
- IV - Memorial descritivo com as características de todos os equipamentos a serem empregados na atividade, identificando-os de forma numérica;
- V - Cópia do certificado ou comprovante de propriedade dos equipamentos;
- VI - Cópia do comprovante de habilitação na categoria náutica que pretende operar. Se a operação da atividade for se desenvolver por terceira pessoa, além do comprovante de habilitação, deverá o pedido ser instruído com cópia da carteira de identidade e cartão de inscrição cadastral (CIC), bem como termo de responsabilidade com a qualificação completa daquele que for pilotar a embarcação;
- VII - Cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil perante terceiros e de acidentes pessoais com cobertura de terceiros, locatários, usuários e operadores dos equipamentos, no valor mínimo de R\$.50.000,00 (cinquenta mil reais) de que fica o permissionário dispensado do seguro se não houver seguradora que se disponha a dar a cobertura respectiva.



Artigo 7º - A autorização de que trata esta Lei:

- I - É pessoal e intransferível;
- II - Quando concedida, será à título precário, podendo ser a qualquer tempo revogada em face do descumprimento às normas Regulamento de Tráfego Marítimo e ao disposto nesta Lei, o mau uso do local de atividade ou o desvio da atividade autorizada;
- III - Terá validade para o ano fiscal subsequente ao protocolo do requerimento;
- IV - Só poderá ser outorgada à quem resida há mais de 02 (dois) anos no Município e não seja beneficiado com qualquer outro tipo de permissão, concessão ou autorização para outra atividade comercial ou de serviço, estendendo esta restrição aos membros da mesma família ou pessoas que residam sob o mesmo teto;
- V - É condicionada ao pagamento das seguintes taxas, que poderão ser pagas em 03 (três) parcelas, a 1ª no recebimento do alvará, a 2ª em 15 e a 3ª em 31 de janeiro do exercício da concessão:
 - a) Banana Boat: 1772 UFIR's por equipamento;
 - b) Jet Sky: 1772 UFIR's por equipamento;
 - c) Caiaque: 92 UFIR's por equipamento;
 - d) Pranchas de Surf e similares: 55 UFIR's por cada equipamento;
 - e) Pedalinhos e similares: 165 UFIR's por cada equipamento;
 - f) Barco à vela: 521 UFIR's por cada equipamento;
 - g) Para-Sail: 1772 UFIR's por equipamento.

Artigo 8º - As atividade previstas nesta Lei que se executem com a entrada e saída de embarcações, excetuadas as de propulsão humana, só poderão operar com a utilização de raias estabelecidas e demarcadas com obediência aos seguintes critérios:

- I - Em forma de funil, com medida de 10,00 metros de largura na embocadura próxima à praia e 30,00 metros de largura na outra extremidade, por 50,00 metros de comprimento;



II - Distância mínima de 200,00 metros umas das outras, medidos entre as embocaduras de alto-mar;

III - Demarcação com bóias de dois em dois metros e sinalização diferenciada e evidente em suas extremidades;

Parágrafo Primeiro - As raia deverão ser colocadas e retiradas todos os dias pelos beneficiários da autorização.

Parágrafo Segundo - O autorizado fica responsável pela colocação de placa indicativa e bem visível, alertando aos banhistas quanto a área das raia e os riscos de suas permanências naquelas.

Parágrafo Terceiro - É permitida a utilização de uma única raia para até 03 (três) autorizados, hipótese em que o cumprimento dos requisitos deste artigo será de responsabilidade solidária de todos.

Parágrafo Quarto - O descumprimento ao disposto neste artigo, sujeitará seu(s) infrator(es) a pena de suspensão da autorização, com apreensão dos equipamentos que só poderão ser liberados mediante o pagamento de 3.000 (três mil) Ufir's e, em caso de primeira reincidência, aplicando-se-lhe(s) cumulativamente a multa em dobro e, em caso de segunda reincidência a aplicação da multa em dobro a revogação da autorização.

Artigo 9º - A outorga da autorização de que trata esta Lei obriga seu beneficiário, ainda, às seguintes providências:

I - Manter próximo a área de exploração da atividade, na praia, embarcação de apoio e socorro, perfeitamente identificada, a qual não poderá ser utilizada para fins de exploração da atividade, equipada com estojo de primeiros socorros e rádio de comunicação de canais VHF;

II - Manter as embarcações em perfeitas condições de operação e segurança;



- III - Manter na mesa de operação da venda de bilhetes o original da autorização ou cópia autenticada, mais os documentos previstos nos incisos V, VI e VIII do artigo 6º desta Lei;
- IV - Manter ficha de identificação completa de cada usuário ou locatário dos equipamentos, com indicação do horário de retirada e devolução do veículo;
- V - Fornecer aos usuários ou locatários todas as informações e equipamentos pertinentes à segurança e responsabilidade quanto ao uso do equipamento, podendo ser elaborado termo de responsabilidade, que não isentará o beneficiário da responsabilidade pelos prejuízos causados à terceiros;

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo, sujeitará seu infrator a pena de suspensão da autorização, com apreensão dos equipamentos que só poderão ser liberados mediante o pagamento de 3.000 (três mil) Ufir's e, em caso de primeira reincidência, aplicando-se-lhe cumulativamente a multa em dobro e, em caso de segunda reincidência a aplicação da multa e a revogação da autorização.

Artigo 10 - É obrigatório o uso de colete salva-vidas pelos usuários ou locatários dos equipamentos, excetuadas as pranchas de surf, sob pena de imediata apreensão dos equipamentos, que só poderão ser liberados mediante o pagamento de 3.000 (três mil) Ufir's. Evidenciada a reincidência a multa será dobrada e a autorização revogada.

Artigo 11 - É terminantemente proibida a estocagem de combustível e o abastecimento de embarcações na praia ou no local de suas atividades, devendo os veículos de reboque permanecer apenas o tempo que for estritamente necessário à colocação e retirada daquelas embarcações no mar.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo, sujeitará seu infrator a pena de suspensão da autorização, com apreensão dos equipamentos que só poderão ser liberados mediante o pagamento de 3.000 (três mil) Ufir's e, em caso de primeira reincidência, aplicando-se-lhe cumulativamente a multa em dobro e, em caso de segunda reincidência a aplicação da multa e a revogação da autorização.



Artigo 12 - O uso de equipamentos e embarcações previstas nesta Lei por particulares, não decorrentes da atividade de exploração comercial de que trata esta Lei, em quaisquer praias do Município, embora dispensada da autorização outorgada pela Prefeitura Municipal, fica sujeito ao cumprimento das mesmas normas, excetuado o previsto no parágrafo único deste artigo, sob a égide das mesmas penalidade, devendo atender, sem embaraços, às solicitações dos órgãos fiscalizadores Estaduais e Municipais, sempre que qualquer solicitação seja feita.

Parágrafo Único - O acesso ao mar e ao continente, nos casos previstos por este artigo, será executado sempre em linha perpendicular à praia, em distância nunca superior a cem metros de suas costeiras, em velocidade reduzida, sob as penas do parágrafo quarto, do artigo 8º desta Lei.

Artigo 13 - As embarcações e equipamentos apreendidos, que não forem reclamados por seus legítimos proprietários ou pelo beneficiário da autorização, bem como que não tiverem pago as multas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias contados da apreensão do mesmo, serão levadas à leilão pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, revertendo o produto de seu praxeamento aos Cofres Públicos Municipais.

Parágrafo Primeiro - A apresentação de recurso contra a apreensão interrompe o prazo ditado por este artigo.

Parágrafo Segundo - Em qualquer hipótese de retirada do bem apreendido, será cobrada uma taxa de depósito do mesmo, equivalente a 1% (hum por cento) do valor da multa aplicável.

Parágrafo Terceiro - Sempre que ocorrer uma apreensão, a Prefeitura comunicará à Capitania dos Portos, para as providências cabíveis no âmbito daquele órgão.



Artigo 14 - A Prefeitura Municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, objetivando, através das corporações daquela, a cooperação solidária para a fiscalização ao cumprimento das normas incidentes nas atividades previstas nesta Lei, mormente os seus dispositivos.

Artigo 15 - Fazem parte integrante desta Lei as normas conceituais básicas para a prática de atividade náutica na categoria de Banana Boat e Jet Sky, destinados à locação e exploração comercial e a tabela de fixação de valores estimativos de movimento das atividades de locação de equipamentos náuticos, para cobrança do Imposto Sobre Serviço de Quaisquer Natureza à que ficam sujeitos os beneficiários das autorizações de que trata esta Lei.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, principalmente a Lei 1.494, de 23 de janeiro de 1996.

PAÇO ANCHIETA - Ubatuba, 10 de dezembro de 1997.



EUCLIDES LUIZ VIGNERON
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA NA SEÇÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1997.



ANEXO I

NORMAS CONCEITUADAS BÁSICAS PARA PRÁTICA DE BANANA BOAT E JET SKI

Estas normas visam a boa prática do comércio de passeio com Banana Boat e Jet Ski, para que estas venham evitar ocorrências de risco e acidentes.

1 - DOCUMENTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO:

1.1 - Toda embarcação deverá estar devidamente vistoriada e documentada pela Marinha, com a classificação G.2.I. e o piloto habilitado de acordo com a exigência da Marinha. O proprietário do comércio, pessoa ou firma estabelecida, possuir a licença do alvará da Prefeitura Municipal.

2 - CONDUÇÃO DA EMBARCAÇÃO

2.1 - A saída não deverá ser brusca.

2.2 - Em seu trajeto, não deverá a embarcação:

- usar de manobras que tirem a estabilidade da banana.
- passar a menos de 30 (trinta) metros de pedras, encostas ou parcéis.
- cortar a frente de quaisquer embarcação em movimento.
- passar próximo a qualquer embarcação fundeada.
- ultrapassar a velocidade de 20 (vinte) milhas-hora.
- saltar com velocidade e violência, ondas ou marulhos altos.
- executar curvas com raio curto.
- derrubar quaisquer pessoas.
- navegar antes da linha de 200 metros contados a partir da linha de arrebentação das ondas.



3 - ESTADO DE USO DO MATERIAL

3.1 - O barco, coletes salvavidas e banana deverão estar em perfeitas condições de uso, para sua utilização.

3.2 - O motor da embarcação deverá ser equipado com dispositivo para se auto desligar caso o piloto, condutor do mesmo, por quaisquer motivos perca a posição de comando da embarcação.

4 - POSTURA E COMPORTAMENTO DURANTE A ATIVIDADE:

4.1 - Deverá ser cancelado o passeio, quando:

- não houver claridade suficiente para a segurança do mesmo.
- quando o mar não apresentar condições seguras, em consequência do mal tempo.

4.2 - Orientar as pessoas a não se arremessarem durante o passeio ou tentar virar a banana.

4.3 - Não deixar para trás, qualquer pessoa que por ventura venha a se jogar da mesma, ou virar a banana, mesmo que repetidamente.

5 - MANIPULAÇÃO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL:

5.1 - Não transferir o COMBUSTÍVEL de tambor para tanque algum dentro da embarcação, de qualquer forma que seja, apenas trocar o tanque de uso.

5.2 - Não derramar o óleo de lubrificação e combustíveis, bem como seus frascos, no mar.

5.3 - Não estocar combustíveis na faixa da areia da praia.

6 - PRESTAÇÃO DE SOCORRO:



6.1 - Para todo e quaisquer acidente que vier a ocorrer, a vítima deverá ser socorrida e assistida, e todas as custas do tratamento que por ventura venha a necessitar estará a cargo do permissionário ou entidade que subsidiariamente o representante.

7 - EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS:

- 7.1 - Bóias de sinalização para entrada e saída das embarcações.
- 7.2 - Veículo de apoio obrigatório com a capacidade para a tripulação e os passageiros, devidamente legalizado na Marinha e Prefeitura.
- 7.3 - Equipamentos de primeiros socorros.
- 7.4 - Aparelhos de Radiocomunicação de canais UHF.
- 7.5 - Binóculo.

8 - EXIGÊNCIA LEGAL:

Somente poderá ser locado Jet Ski à pessoas legalmente habilitadas pela Marinha (Cap. dos Portos).



ANEXO II

TABELA DE ESTIMATIVA SOBRE LOCAÇÃO DE JET SKY, BANANA BOAT.

“PARA SAIL” e BARCO à VELA

Praias:

Maranduba
Lagoinha
Lázaro
Enseada
Toninhas
Tenório

BANANA BOAT:

Mês	Movimento Tributado em UFIR
Novembro	5.430,2000
Dezembro	5.430,2000
Janeiro	5.430,2000
Fevereiro	5.430,2000
Julho	2.715,1000

JET SKY / BARCO A VELA E “PARA SAIL”

Novembro	1.508,3900
Dezembro	1.508,3900
Janeiro	1.508,3900
Fevereiro	1.508,3900
Julho	754,2000

OBS.: A alíquota do ISS sobre o valor tributado é de 3%.

C) Nos demais meses não constante nesta tabela não haverá incidência de tributação.

